



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13921.720171/2018-46
ACÓRDÃO	1002-003.885 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALCAST DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO EM PAPEL. OBSERVÂNCIA AO ART. 165 DA IN 1717/2017.

O pedido de restituição será indeferido sumariamente na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o programa PER/DCOMP para formular o pedido, observado o disposto no art. 165 da IN RFB nº 1717/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL decorrente do pagamento de estimativas mensais em valor superior ao calculado na apuração anual. Esclarece o contribuinte que originalmente apresentou Declaração de Compensação (nº 23828.44277.280414.1.3.03-0371) em valor inferior ao correto, razão pela qual se fez necessário apresentar o presente pedido de restituição em papel, pois restou impossibilitada a apresentação de retificação da DCOMP original o devido ao fato de a mesma, na ocasião, já se encontrar sob objeto de decisão administrativa. O valor do crédito é assim discriminado:

Total das Estimativas pagas de 01/2013 a 12/2013: 859.369,14

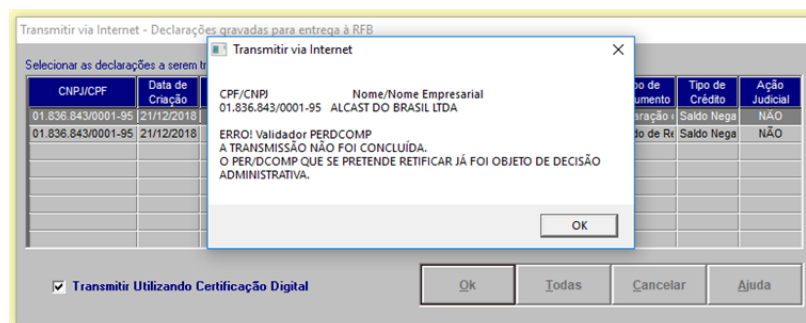
Débito na Apuração Anual de CSLL: - 223.431,48

Valor do Saldo Negativo de CSLL: 635.937,66

Saldo Negativo já Utilizado pela Sociedade em Compensações: 9.290,62

Valor do Saldo Negativo a ser restituído: 626.647,04

O contribuinte apresentou tela do sistema para comprovar a alegação de impossibilidade de retificação da declaração:



O **Despacho Decisório** n. 137/2019 – SNJCCOOP/CREDFAZ/DICRED/SRRF09/RFB, de fls. 138, indeferiu o pedido de restituição: “O pedido de restituição será indeferido sumariamente na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o programa PER/DCOMP para formular o pedido.” Para a autoridade, no caso concreto, a decisão administrativa impedia a apresentação de declaração retificadora, mas não há comprovação da impossibilidade de apresentação de pedido de restituição eletrônico e finaliza: “quando não haja a demonstração pelo sujeito passivo da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o art. 164 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017 determina o indeferimento sumário do pedido de restituição”.

Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, argumenta que como houve erro na apuração do crédito pleiteado na declaração original, apenas teria seu direito

reconhecido se procedesse com a recomposição do histórico de apuração do tributo no período, de modo a detalhar e especificar o montante do crédito de fato existente, razão pela qual indispensável a retificação do DCOMP originário. Como a retificação não era mais possível – face a existência de decisão administrativa (art. 107 da IN 1717/2017) – apresentou a declaração em papel.

A Delegacia de Julgamento, por meio do **Acórdão 108-039.173** – 29ª TURMA/DRJ08, julgou a manifestação de inconformidade improcedente. A Turma, afastando a arguição de nulidade do despacho decisório entendeu que o contribuinte não demonstrou a existência de falha do sistema ou autorização legal para geração do pedido de restituição em papel. Afirma que a limitação da retificação da Dcomp *justificou o pedido de restituição, mas não sua apresentação em formulário, até mesmo porque não há impedimento para transmissão do aludido pedido de restituição eletronicamente*. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

DESPACHO DECISÓRIO. SALDO NEGATIVO. CSLL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. INDEFERIMENTO SUMÁRIO. ART. 164 c/c art. 165, § 1º DA IN RFB Nº 1.717/2017.

O pedido de restituição será indeferido sumariamente na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o programa PER/DCOMP para formular o pedido, observado o disposto no art. 165.

A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão de hipótese de restituição, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do pedido eletrônico, a qual deverá ser demonstrado pelo sujeito passivo no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento no disposto pelo art. 77 ou 164 da IN RFB nº 1.717/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado do acórdão em 29.02.2024 (fls. 221), o contribuinte apresentou **recurso voluntário** em 25.03.2024 (fls. 224) alegando em síntese:

- nulidade do despacho decisório e acórdão de manifestação de inconformidade proferidos com preterição do direito de defesa;
- administração tributária, bem como a 29ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil 08 deveriam ter observado, que o montante postulado naquela oportunidade – repita-se, inferior ao correto – fora integralmente utilizado na aludida declaração de compensação. E, que é impossível

transmitir novo PERDCOMP para postular crédito relativo ao mesmo período e tributo que já fora objeto de pedido anterior;

- como o pedido anterior (DCOMP nº 23828.44277.280414.1.3.03-0371) especifica crédito inferior ao efetivamente existente, bem como informa a sua utilização integral no montante pleiteado na oportunidade; caso a Recorrente procedesse da forma como exigido pela administração tributária, inevitavelmente presenciaria o seu direito creditório ser indeferido por insuficiência, haja vista a expressiva diferença entre o pedido originário e o ora postulado;
- incumbe à Recorrente recompor o histórico de apuração do tributo no período, de modo a detalhar e especificar o montante do crédito de fato existente, fato que seria possível apenas se a Recorrente procedesse com a retificação da DCOMP originária;
- por força do art. 106 da IN 1717/2017, a retificação da DCOMP de ocorrer pelo mesmo meio. Acontece que, conforme art. 107 da IN é defeso a retificação quando já houver Despacho Decisório, que justifica a apresentação do pedido em formulário;
- além disso, válido ressaltar que ainda que a Recorrente não tivesse se deparado com o impedimento para utilização sistema PER/DCOMP, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que o direito à restituição não pode ser cerceado por mera exigência do preenchimento do programa PER/DCOMP, tendo em vista não encontrar amparo no artigo 165 do CTN e no art. 66 da Lei nº 8383/91 – acórdão 2003-000.273;
- restou comprovado, portanto, que o indeferimento do pedido de restituição em comento encontra-se carente de legalidade e legitimidade, merecendo ser plenamente reformado o Acórdão ora recorrido.

Às fls. 244 e seguintes é juntada decisão proferida em sede de Mandado de Segurança ordenando a “análise e decida o Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo nº 13921.720171/2018-46, no prazo de 60 (sessenta) dias”.

Às fls. 422 e seguintes é juntada petição com breve síntese dos fatos e das alegações de defesa. Destaca que o único fundamento do DD e a DRJ para o indeferimento do pedido foi a ausência de comprovação da impossibilidade de transmissão eletrônica e esclarece que resta comprovado por provas documentais que os valores obtidos com os benefícios fiscais de crédito presumido do ICMS foram utilizados para expansão das suas atividades econômicas, tendo direito assim de excluir o respectivo valor da base de cálculo dos tributos federais. Consequentemente e por força do precedente do STJ - ERESP 1.517.492/PR, deve ser reconhecido o seu direito ao crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Da Preliminar de nulidade do Despacho Decisório e Acórdão da DRJ:

Em sede de preliminar o contribuinte pugna pela nulidade do Despacho Decisório e da Decisão Recorrida sob o argumento de “preterição ao direito à ampla defesa”, fundamenta seu pedido no art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 59, II do Decreto nº 70.235/72. Para a Recorrente “o indeferimento liminar sem o enfrentamento das razões articuladas na própria petição com o qual fora instruído o formulário do pedido do direito creditório caracteriza manifesta preterição do direito à ampla defesa, pois nele constam as razões explicitadas para que a pretensão fosse deduzida pela ferramenta eleita, em substituição à usualmente utilizada pela administração tributária (eletrônica).”

Em que pese o argumento posto, **esta Relatora entende pela inexistência de nulidade.**

No presente caso o Contribuinte apresentou pedido de restituição em formulário, defendendo para tanto que o pedido original de compensação do saldo negativo já havia sido objeto de decisão administrativa, o que impedia o uso do sistema para a transmissão via eletrônica. Junta telas do sistema para comprovar seu argumento.

As decisões anteriores (despacho decisório e acórdão) entenderam pela ausência de previsão legal para que o contribuinte procedesse com o uso do formulário, razão pela qual aplicando a literalidade do art. 164 da Instrução Normativa nº 1717/2017 indeferiram, sumariamente, a restituição. No entendimento das decisões, a decisão proferida na Dcomp originária impediria a apresentação de pedido de retificação eletrônica daquele pedido, mas não haveria impedido para apresentação de novo pedido eletrônico de restituição para tratativa do valor excedente. Vejamos trechos das decisões:

Despacho Decisório:

5. No caso em tela, a contribuinte apresentou a DCOMP n. 23828.44277.280414.1.3.03- 0371, donde compensou saldo negativo da CSLL do exercício 2014/ano-calendário 2013. Ocorre que, após a decisão

administrativa homologatória da compensação declarada na DCOMP n. 23828.44277.280414.1.3.03-0371, foi apresentada, **no formato retificadora, uma nova DCOMP às fls. 124/132, cujo processamento foi impedido**, haja vista o disposto no art. 107, o qual autoriza somente a retificação da DCOMP na hipótese de inexistência de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

6. Sendo assim, o Sistema de Compensação de Crédito (SCC), nos termos do art. 107 da IN RFB 1.717/2017, não admitiu a retificação pretendida, conforme se verifica do documento de fls. 123.

7. Ato contínuo, a contribuinte **apresentou em papel o pedido de restituição** de fls. 9, sem, contudo, comprovar eventual impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP. **Perceba que, dessa vez, não se tratava da apresentação de uma nova DCOMP, mas sim de um pedido de restituição autônomo**, cujo pleito deveria ter sido apresentado eletronicamente à RFB mediante a utilização do programa PER/DCOMP, e não em formulário papel.

Acórdão DRJ:

Além do mais, tais argumentos de forma alguma caracterizam-se como ausência de previsão da hipótese de restituição no programa PER/DCOMP ou falha no programa que impeça sua geração, nos termos do art. 165, § 1º da IN RFB nº 1.717/2017, que, em verdade, não existem, como restou demonstrado neste voto.

A nulidade se fundamenta em uma compreensão equivocada das decisões. Ambas as decisões afirmam pela impossibilidade de apresentação de DComp retificadora após a existência de decisão administrativa, entretanto defendem que no caso concreto não estaríamos diante de retificação e sim de um pedido – novo – de restituição, esse sim passível de apresentação via sistema eletrônico. Assim, quanto a esse pedido novo de restituição o contribuinte não teria comprovado os requisitos do art. 165, §1º da Instrução Normativa nº 1717/2017.

Neste cenário, o pedido foi indeferido sumariamente nos termos do art. 164: “pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso será indeferido sumariamente na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o programa PER/DCOMP para formular o pedido, observado o disposto no art. 165”.

Notamos que as decisões, enfrentando as razões postas pelo Contribuinte (impossibilidade do uso do sistema), concluírem para existência de erro no procedimento eleito para o pedido de restituição.

Nesta situação e ainda considerando a ausência de prejuízos ao contribuinte, haja vista o mérito do recurso que será analisado por Colegiado, não há caracterização de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Do mérito:

Como exposto, o contribuinte após apresentação da Dcomp nº 23828.44277.280414.1.3.03-0371 para compensação de saldo negativo originário de CSLL do ano calendário 2013 – a qual foi homologada parcialmente por despacho decisório – apurou que houve erro nos valores indicados, concluindo pela existência de um saldo maior a compensar. A diferença surge a partir do precedente do STJ no ERESP 1.517.492/PR que concluiu pela exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo dos Tributos Federais, entre eles a CSLL.

Para buscar a diferença encontrada o Contribuinte tentou apresentar, por meio do sistema, pedido de retificação da Dcomp original, entretanto diante da existência de despacho decisório, a Dcomp retificadora não foi aceita.

Com base nos documentos e no acórdão recorrido temos as seguintes datas:

- 1) DCOMP original: despacho decisório de 09.03.2015, ciência em 19.03.2015 (compensação homologada parcialmente);
- 2) Petição/Formulário de ressarcimento: datada de 20.12.2018 (fls. 09)

Pela narrativa dos fatos é patente a aplicação ao caso do art. 107 da Instrução Normativa nº 1717/2017, segundo o qual “O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.”

Ainda que haja precedentes deste Tribunal Administrativo no sentido de flexibilizar tal vedação, me refiro a Súmula CARF nº 168, o caso concreto não comporta tal procedimento. Primeiro porque não estamos diante de inexatidão material no preenchimento da DCOMP original - **a diferença do saldo negativo objeto do pedido de restituição passa a existir em razão da apuração de uma nova base de cálculo para a CSLL do período**, e segundo porque não há nos autos informações acerca da apresentação de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que homologou apenas parcialmente essa DCOMP original.

Conforme exposto pela Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz no acórdão 3402-009.881:

De todos esses precedentes, percebe-se que somente erros que efetivamente configurem inexatidões materiais, ou seja, lapsos manifestos que não alterem o objeto do pedido de compensação, é que podem ser corrigidos durante o processo administrativo. Afinal, o pedido conforme posto no PER/DCOMP delimita o processo que será analisado Receita Federal, e por conseguinte, delimita também o objeto do processo administrativo perante as DRJs e o CARF.

Em outras palavras, o que pode ser corrigido é a má descrição do crédito, e não o crédito em si.

Entendimento em sentido contrário significaria permitir que o processo pudesse ser reiniciado indiscriminadamente, para que novo pedido de crédito fosse apreciado, quebrando toda a disciplina estabelecida pelo Decreto 70.235/72.

Neste cenário, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

Cito, pela pertinência os fundamentos do Acórdão 1301-006.942 que bem explica a sistemática de apresentação dos pedidos de ressarcimento/compensação:

De início, é importante analisar a alegação da Recorrente no sentido de que a **aplicação das regras da Instrução Normativa nº 1.717/2017 não poderia inviabilizar o seu direito de restituição assegurado nos arts. 165 a 168 do Código Tributário Nacional.**

Tal argumento não procede. **Não se discute, neste momento processual, se a Recorrente tem ou não direito ao indébito, mas sim se o procedimento utilizado foi adequado e legítimo. Inclusive, a Receita Federal possui competência para disciplinar a forma como os pedidos de restituição e de compensação lhe são formulados, nos termos do art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/96 e da jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:**

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não existe óbice à regulamentação, por meio de ato normativo da Receita Federal do Brasil, do exercício do direito à compensação quanto à forma e procedimento, desde que respeitados os parâmetros previstos no Código Tributário Nacional. (AgInt nos EDcl no REsp nº 2.069.055/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ 30/10/2023)

Nesse sentido, não se está impedindo ou negando o exercício do direito à restituição, assegurado pelo Código Tributário Nacional, cujo juízo dependeria da apreciação de outros elementos, como a própria liquidez e certeza do crédito em si. O que está em análise é se a forma utilizada pela Recorrente para buscar esse direito é legítima ou não.

Firmada essa premissa, o art. 107 da IN/RFB nº 1.717/2017, utilizada como parâmetro pelo Despacho Decisório, admite a retificação do pedido de restituição e da declaração de compensação enquanto se encontrem “pendentes de decisão administrativa”. Já o art. 115 do mesmo diploma normativo especifica este marco temporal:

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Vale destacar que as prescrições citadas foram mantidas na IN/RFB nº 2.055/2021, que revogou a IN/RFB nº 1.717/2017 e atualmente regula a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Receita Federal. Além disso, **referida regra não é mera formalidade ou óbice desnecessário imposto pela Receita Federal, mas sim um importante controle de que as declarações não sejam alteradas após a análise administrativa.**

É fato incontroverso, nestes autos, **que o pedido de restituição ora analisado foi enviado após o indeferimento do primeiro por meio de Despacho Decisório. Portanto, estaria inviabilizada a retificação.**

...

No mesmo sentido, esta Turma possui precedentes admitindo a correção de erro quando, por exemplo, a Recorrente preenche de forma equivocada o PER/DCOMP, indicando origem do crédito diversa daquela efetivamente existente (Acórdão nº 1301-003.599, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão de 22/11/2018).

Neste caso, não houve erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP original, mas sim uma mudança de qualificação jurídica, com a interpretação feita pela Recorrente a partir da Lei Complementar nº 160/2017 e aplicada retroativamente para seus períodos passados. Portanto, entendo inaplicáveis os referidos precedentes.

Ainda que se considerasse um pedido de restituição “complementar” ao invés de uma retificação, a Recorrente o transmitiu por meio físico, fora das hipóteses previstas no art. 165, § 1º, da IN/RFB nº 1.717/2017, o que configura motivo de indeferimento sumário, nos termos do art. 164 do mesmo diploma normativo. Veja-se a jurisprudência deste Carf:

...

Tanto o despacho decisório quanto o acórdão recorrido deixam claro que, em que pese haver impedimentos para a apresentação de pedido de retificação, **o contribuinte apresentou pedido novo, desta vez um pedido de restituição dos créditos excedentes.** Neste caso, não haveria impedimento para apresentação do pedido por meio do programa PER/DCOMP. Consta das decisões:

Despacho Decisório

7. Ato contínuo, a contribuinte apresentou em papel pedido de restituição de fls. 9, sem, contudo, comprovar eventual impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP. Perceba que, dessa vez, não se tratava da apresentação de uma nova DCOMP, mas sim de um pedido de restituição autônomo, cujo pleito deveria ter sido apresentado eletronicamente à RFB mediante a utilização do programa PER/DCOMP, e não em formulário papel.

8. Para essas situações, ou seja, quando não haja a demonstração pelo sujeito passivo da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o art. 164 da

Instrução Normativa RFB 1.717/2017 determina o indeferimento sumário do pedido de restituição.

Acórdão

Em verdade, a interessada não demonstrou a ausência de previsão da hipótese de restituição, nem tampouco a existência de falha que impediu a geração do pedido.

A limitação a retificação da Dcomp justifica o pedido de restituição, mas não sua apresentação em formulário, até mesmo porque não há impedimento para transmissão do aludido pedido de restituição eletronicamente.

...

O fato de o sistema vincular eventual pedido de restituição eletrônico a Dcomp com demonstrativo de crédito não inviabiliza sua transmissão nem impede sua recepção pelos sistemas.

O resultado dessa análise, no entanto, trata-se de etapa posterior, o qual poderá ser contestado pela contribuinte, da mesma forma que a presente, sendo-lhe garantido amplo direito ao contraditório.

Além do mais, tais argumentos de forma alguma caracterizam-se como ausência de previsão da hipótese de restituição no programa PER/DCOMP ou falha no programa que impeça sua geração, nos termos do art. 165, § 1º da IN RFB nº 1.717/2017, que, em verdade, não existem, como restou demonstrado neste voto.

Uma vez feita a transmissão do novo pedido de restituição segundo o procedimento correto, eventual negativa abriria para o contribuinte a oportunidade de apresentar Manifestação de Inconformidade, oportunidade em que aduziria as razões e provas capazes de certificar o seu direito.

Pelo exposto, uma vez não comprova a exigência do art. 165 da IN RFB nº 1.717/2017 em relação a apresentação do pedido de restituição ora analisado, mantenho a decisão recorrida.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para afastando a nulidade arguida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri